



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.905759/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.307 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria PAF - INTEMPESTIVIDADE
Recorrente ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO. INOCORRÊNCIA.

Apenas as impugnações tempestivamente apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da intimação para exigência do crédito tributário, formalizadas por escrito e acompanhadas dos documentos que embasam as razões do recurso instauram validamente a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Inteligência dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de

Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se de despacho decisório eletrônico, cientificado ao contribuinte em 20/03/2013, relativo ao PER/DCOMP 05063.59555.310512.1.3.04-3860, que não homologou a compensação apresentada, fundado na vinculação do crédito a outros débitos.

Em 27/08/2013 o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade aduzindo que teve conhecimento do referido despacho ao tentar emitir CND; que não foi cientificado por via postal, mas por edital; que houve modificação do seu endereço em 08/2012, todavia, devido a problemas burocráticos, não conseguiu promover a alteração junto à SEFAZ/SP em tempo hábil; e, que a não homologação da compensação decorreu de erro de preenchimento na DCTF e DACON, já devidamente corrigidos.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o recurso perempto, por inobservar o trintídio legal para seu protocolo.

Em recurso voluntário requereu-se a declaração de nulidade da intimação editalícia, por inválida, e, por arrastamento, a decisão de primeiro grau administrativo, que não conheceu do recurso, porquanto não houve qualquer diligência para se intimar os sócios da pessoa jurídica, ante a infrutífera intimação postal do contribuinte; além do que, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não teria sido observado pela unidade preparadora/julgadora, sendo nula de pleno direito a intimação realizada, oportunidade que referenciou jurisprudência administrativa e judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A alegação central de defesa aduz que, sob sua ótica, frustrada a intimação postal da pessoa jurídica, com retorno do Aviso de Recebimento – AR com informação “mudou-se”, deveria a Administração Tributária envidar esforços para diligenciar/cientificar os seus sócios, de maneira que, ao não adotar essa providência, violou o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, pois o esgotamento de todas as possibilidades de ciência, antes da utilização do edital, era medida impositiva, o que inquinaria de nulidade a intimação assim realizada.

Para facilitar o exame da questão, transcrevo, na parte que interessa, o dispositivo em comento:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

*§ 1º **Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)” (destacado)

Cumpra-se assinalar, por primeiro, que os meios de intimação pessoal, postal ou eletrônico não se sujeitam a ordem preferencial, sendo válida a intimação postal encaminhada ao endereço constante dos cadastros da RFB (domicílio de eleição), sendo que a frustração de intimação por um dos meios listados permite a intimação editalícia.

Acentue-se que o art. 23, § 1º, reproduzido, não exige que todos os meios de ciência disponíveis sejam esgotados antes de se adotar a intimação por edital, bastando que a modalidade escolhida, sem ordem de preferência, frise-se, mostre-se infrutífera.

Nesse diapasão, sem resultado a intimação pessoal, *e.g.*, não há necessidade de tentativa de realização por via postal ou eletrônica, bastando a inocuidade de uma delas para possibilitar o emprego do edital, o que exatamente aconteceu no caso vertente, onde a intimação postal restou frustrada, consoante notícia o despacho de efl. 97, abrindo caminho para a afiação da intimação por meio de edital.

De outra banda, não procede a alegação que os sócios da pessoa jurídica deveriam ser intimados, antes da utilização do edital; a uma, porque o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não impõe essa exigência, e, a duas, porque, pelo princípio da entidade (Resoluções CFC 750/93 e 1.282/10), o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus sócios, de maneira que não extinta, não há porque intimar seus sócios para exigir-lhes crédito tributário de sujeição passiva daquela, como é o caso *sub examine*.

Não custa lembrar que toda essa situação foi desencadeada pela falta de diligência do próprio contribuinte que, segundo informou em seu recurso inaugural, transferiu seu endereço em agosto/2012 - o que se atesta, inclusive, pela data de depósito da alteração

contratual na JUCESP (efls. 31/39) -, no entanto, 05 (cinco) meses após, em janeiro/2013, quanto intimado por via postal, ainda não havia regularizado a sua situação cadastral perante a RFB, com a indicação do novel endereço.

Assim, após analisar o quadro fático, infiro que inexistente qualquer vício que inquie as intimações realizadas, estando, ambas, em plena conformidade com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que regula a ciência dos atos administrativos no processo administrativo fiscal, de sorte que a decisão recorrida mostra-se acertada ao não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada, não restando instaurada a fase litigiosa do procedimento, *ex vi* dos arts. 14 e 15 do mesmo diploma, *verbis*:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Pelo exposto, constata-se que a manifestação de inconformidade é intempestiva e, nessa condição, não deveria mesmo ser conhecida, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl